

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 34:511

Pelo decreto-lei n.º 32:426, de 24 de Novembro de 1942, foi o Governo autorizado a enviar ao Arquipélago dos Açores uma missão destinada a proceder ao reconhecimento das possibilidades técnicas e económicas dos distritos de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo no que respeita a aproveitamentos hidráulicos e a correcção torrencial e outros trabalhos de regularização fluvial.

Verificando-se a conveniência de idêntico reconhecimento no distrito da Horta;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São tornadas extensivas ao distrito da Horta as disposições do decreto-lei n.º 32:426, de 24 de Novembro de 1942, com excepção das do artigo 2.º, devendo as despesas de deslocação, ajudas de custo, salários do pessoal auxiliar e outras despesas eventuais ser satisfeitas pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, em conformidade com a distribuição que fôr aprovada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Decreto-lei n.º 34:512

Para debelar a grave crise de habitação da classe média que presentemente se verifica em Setúbal solicitou a respectiva Câmara Municipal a urgente construção naquela cidade de um agrupamento de 220 moradias económicas.

Ouvido sobre o assunto, e após um cauteloso inquérito local, o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência pronunciou-se favoravelmente ao empreendimento, afirmando poder garantir com segurança que não faltarão moradores para o novo bairro; favorável foi também o

parecer do Ministério das Obras Públicas e Comunicações sobre a localização prevista para o agrupamento no plano de urbanização da cidade — que, embora se encontre ainda em apreciação, não deverá vir a sofrer qualquer alteração naquele pormenor.

Resolve pois o Governo atender o pedido formulado, e para tanto, de acôrdo com as disposições legais em vigor sobre a construção de casas económicas, facultar à Câmara Municipal de Setúbal a realização de um empréstimo no montante de 50 por cento do custo da construção do agrupamento — calculado com base nos encargos unitários limites definidos no decreto-lei n.º 33:278, de 24 de Novembro de 1943 — e dotar o Fundo de casas económicas com importância que lhe permita suportar os restantes 50 por cento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo promoverá, em colaboração com a Câmara Municipal de Setúbal, por empreitada ou pela forma mais adequada às circunstâncias, a construção de 220 casas económicas na cidade de Setúbal.

§ único. As 220 casas serão distribuídas pelas seguintes classes e tipos:

- Classe A — tipo II — 88.
- Classe A — tipo III — 44.
- Classe B — tipo I — 11.
- Classe B — tipo II — 44.
- Classe B — tipo III — 33.

Art. 2.º Para fazer face aos encargos resultantes da construção do agrupamento a que se refere o artigo 1.º será o Fundo de casas económicas dotado pelo Estado com a importância de 3:500.000\$ e com igual quantia pela Câmara Municipal de Setúbal.

Art. 3.º A participação do Estado é concedida a título de empréstimo reembolsável em vinte anuidades, contadas a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte ao da conclusão do agrupamento.

Art. 4.º Para ocorrer aos encargos que lhe competem nos termos do artigo 2.º é a Câmara Municipal de Setúbal autorizada a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo de 3:500.000\$, à taxa de juro de 4 por cento e amortizável em vinte anos.

Art. 5.º Dentro de sessenta dias da publicação do presente decreto-lei deverão os empréstimos autorizados nos artigos anteriores ficar à ordem do Fundo de casas económicas, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para serem levantados gradualmente, consoante as necessidades resultantes das despesas que forem sendo efectuadas com a construção das moradias.

§ único. A Câmara Municipal de Setúbal será reembolsada da importância do respectivo empréstimo em vinte anuidades, na base da taxa de juro de 4 por cento ao ano, com início na mesma data em que começar o correspondente reembolso da participação do Estado.

Art. 6.º Em tudo o mais serão aplicáveis as disposições legais em vigor sobre casas económicas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.